



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : OSMAR TOGNOLO
VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : ANDRÉ ÁVILA
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AUTORIZA A IMISSÃO DE PARTICULAR NA POSSE DE BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS RECONHECIDA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO.

I - Segundo a legislação de regência (Lei nº 8.437, de 1992, e Lei nº 12.016, de 2009), a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.

II - Espécie em que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais causa, a um só tempo, grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à segurança públicas, pois tem o potencial de inviabilizar a prestação, por duas secretarias municipais, de serviços essenciais à população do Município de Governador Valadares, tais como o recolhimento do lixo urbano e hospitalar, o planejamento, a execução e a fiscalização de obras de infraestrutura, a organização do transporte coletivo e o gerenciamento do sistema de iluminação pública.

III - Imissão de particular na posse de área já afetada ao serviço público, com o imediato desalojamento de órgãos da administração, que não pode subsistir, ao menos considerando o caráter precário da decisão.

IV - Município que tem a posse efetiva do bem objeto da ação originária, com destinação pública, a caracterizar, em última análise, a desapropriação indireta, situação em que eventual perda da propriedade pode ser resolvida em perdas e danos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi e João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.
Brasília, 20 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de pedido de suspensão articulado pelo Município de Governador Valadares visando sustar os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do Agravo de Instrumento interposto por HAF Empreendimentos Ltda. assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. IMISSÃO PROVISÓRIA E COBRANÇA DE ALUGUEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS EM PARTE PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A antecipação de tutela pressupõe o atendimento dos respectivos requisitos legais, dentre eles, a verossimilhança das alegações.

2. Presentes os requisitos quanto à imissão, porém, ausentes no que tange à cobrança de aluguel, tem parcial pertinência a irresignação.

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para deferir a imissão provisória na posse (e-STJ, fl. 159).

Alega o Requerente que o imóvel em litígio foi declarado de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa por meio de Decreto Municipal, tendo sido a respectiva posse a ele atribuída por força de decisão judicial em ação que moveu em face da proprietária anterior do bem.

Afirma, ainda, que a empresa ora requerida tinha pleno conhecimento da situação fática do bem quando o adquiriu, já que a servidão administrativa instituída pelo Município foi devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Sustenta que a decisão cujos efeitos se quer suspender, ao determinar a imissão de HAF Empreendimentos Ltda. na posse do imóvel por ele ocupado, implicará o imediato desalojamento das Secretarias Municipais de Obras e de Serviços Urbanos, aduzindo que "são inúmeros os serviços essenciais que hoje são executados nas dependências do imóvel que, se interrompidos, colocam em risco a saúde pública (recolhimento de lixo urbano e hospitalar), a ordem pública (fiscalização de obras e realização de projetos de infraestrutura, organização do transporte coletivo) e a segurança pública (gerenciamento do sistema de iluminação pública)".

Por fim, argumenta ser absolutamente inviável a realocação imediata daqueles órgãos, tendo em vista as diversas atividades que desenvolvem e a dificuldade na busca por imóveis com as características necessárias, tendo, por exemplo, a Secretaria de Serviços Urbanos informado que "serão necessários pelo menos 30 (trinta) meses para transferência de suas instalações" (e-STJ, fl. 8).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nesse contexto, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão **exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados** pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido (AgRg na SS nº 2.702/DF, relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 19/8/2014. Grifei).

No caso dos autos, as bem articuladas razões do pedido de suspensão, bem como os documentos juntados com a inicial, demonstram que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pode causar, ao mesmo tempo, grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à segurança públicas, pois tem o potencial de inviabilizar a prestação, por duas secretarias municipais, de serviços essenciais à população do Município de Governador Valadares, tais como recolhimento de lixo urbano e hospitalar, planejamento, execução e fiscalização de obras de infraestrutura, organização do transporte coletivo e gerenciamento do sistema de iluminação pública.

Nessas condições, a imissão de particular na posse de área já afetada ao serviço público, com o imediato desalojamento de órgãos da Administração, não pode subsistir, ao menos, considerando o caráter precário da decisão. Ainda que se diga que a ocupação do imóvel pelo Município é irregular, havendo posse efetiva do bem pelo requerente e sua destinação pública, em última análise, poderia estar caracterizada a desapropriação indireta, situação em que eventual perda da propriedade poder-se-ia resolver em perdas e danos.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Agravo de Instrumento nº 1.015.14.0000562-7/001 (fls. 109-111).

Alega a agravante que o Município requerente, ao ajuizar o presente pedido de suspensão, age com evidente má-fé, distorcendo e omitindo fatos, em especial o de que ele próprio estipulou o prazo para a servidão administrativa, deixando de devolver o imóvel ao final do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal.

Sustenta que não há que falar em supremacia do interesse público sobre o interesse privado quando, como no caso, o Poder Público se mantém irregularmente na posse do imóvel objeto da ação originária. Destaca, quanto ao ponto, que o Município teve tempo suficiente para realocar suas secretarias em outro imóvel ou, se fosse o caso, promover a necessária desapropriação do bem, com prévio pagamento de justa indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.000 - MG
(2015/0054965-2)**

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Tal como está dito na decisão agravada, a suspensão da execução de medida liminar deferida contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis nº 8.437, de 1992, e Lei nº 12.016, de 2009), sendo, nesse contexto, seu cabimento, em princípio, alheio ao mérito da causa.

No caso dos autos, as bem articuladas razões do pedido de suspensão e os documentos juntados à inicial demonstraram que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, causa, a um só tempo, grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à segurança públicas, pois tem o potencial de inviabilizar a prestação, por duas secretarias municipais, de serviços essenciais à população do Município de Governador Valadares, tais como o recolhimento do lixo urbano e hospitalar, o planejamento, execução e fiscalização de obras de infraestrutura, a organização do transporte coletivo e o gerenciamento do sistema de iluminação pública.

Nessas condições, a imissão de particular na posse de área já afetada ao serviço público, com o imediato desalojamento de órgãos da administração, não pode subsistir, ao menos considerando o caráter precário da decisão. Ainda que se diga que a ocupação do imóvel pelo Município é irregular, havendo posse efetiva do bem pelo requerente e sua destinação pública, em última análise, poderia estar caracterizada a desapropriação indireta, situação em que eventual perda da propriedade poder-se-ia resolver em perdas e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0054965-2

AgRg na
SLS 2.000 / MG

Números Origem: 00056273620148130105 0105072320648 10105140005627001 105072320648

EM MESA

JULGADO: 20/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
ANDRÉ ÁVILA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VALERIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
OSMAR TOGNOLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART E OUTRO(S)
ANDRÉ ÁVILA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.